



PARECER JURÍDICO Nº 03/2023

INTERESSADO: Câmara Municipal de Pinhão

ASSUNTO: Dispensa de licitação para contratação de serviço

Ao Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 24, inciso II da Lei de Licitações, para a contratação pessoa física para prestação de serviços de gravação de áudios das sessões, operação da mesa de som, manutenção preventiva em equipamentos sonoros diversos e operacionalização de sistema de controle do tempo e transmissão das atividades parlamentares, durante todas as reuniões/sessões realizadas na Câmara Municipal de Pinhão/SE, no período de fevereiro a dezembro de 2023, pelo valor proposto de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensal, com valor global de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em favor de Wagner José da Conceição – CPF nº 005.054.135-82.

Foi anexado ao processo solicitação de despesa, justificativa de dispensa nº 003/2023, documentos pessoais e de habilitação do possível contratado, autorização de despesa e minuta contratual.

Salienta-se que esta análise prende-se aos aspectos meramente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

É o relatório, passa fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima face, temos que o parecer possui natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante. Essa assertiva é confirmada pela prática administrativa, já que ocorrem contratações ou publicações de editais que desrespeitam a remessa prévia dos autos ao órgão competente pelo assessoramento jurídico, para emissão de parecer, sem que isso cause necessariamente a anulação ou invalidação dos atos administrativos, pelos órgãos de controle.

Nesse prisma, o presente parecer se mostra obrigatório, mas não vinculante nos termos do art.42 da Lei nº 9.784/99.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO**

FL: 20

Rub: 11

Após as considerações, passamos a análise do presente processo.

Sabe-se que o parecer jurídico em processos licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI da Constituição Federal de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Cabe aqui destacar o fato de a Câmara Municipal de Pinhão ter utilizado no presente procedimento as regras contidas na Lei nº 8.666/93, a qual tem validade de aplicação até a data de 31/03/2023.

Da análise da situação fática aqui disposta, a contratação de prestador de serviços destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública em suma por valor que não ultrapassa aquele estipulado em lei, se resta configurada algumas situações legais previstas no art. 24, da lei nº 8.666/93; mais especificamente, em seu inciso II.

A dispensa de licitação é uma das modalidades de contratação direta. O artigo 24 da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas licitações, compras e contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art.24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

De mais a mais, o art. 24, inc. II da Lei 8.666/93 estabelece que a licitação será dispensada para destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado. Vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Como dito alhures, no presente caso fora adotada a Lei nº 8.666/93, sendo possível a aplicação da referida lei ante a sua revogação somente em 31/03/2023. Vale destacar que toda a execução e o cumprimento do contrato em questão deve seguir as normas contidas na Lei nº



8.666/93, inclusive no que diz respeito a uma provável prorrogação do mesmo, não podendo haver qualquer mescla de regras com a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21).

Dessa forma, averiguando-se que foram respeitadas todas as exigências contidas no artigo 24, inc. II da lei adotada no presente processo, qual seja a Lei nº 8.666/93, posiciona-se, esta Consultoria Jurídica, pela legalidade da contratação em análise.

II.1. Da minuta do contrato

Quanto à minuta do contrato administrativo, este se encontra nos conformes do Art. 55, da Lei 8.666/93, a qual fora utilizada no procedimento em análise, tais como a previsão de cláusulas de alteração unilateral, com a prerrogativa dos contratos de natureza pública, privilegiando o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, bem como cláusulas que preveem a rescisão unilateral, fiscalização, aplicação de sanção e vigência e sua prorrogação.

É a fundamentação. Passa a concluir.

III. CONCLUSÃO

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução do procedimento, nos termos do parágrafo único do art.38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Consultoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

Em face do exposto, uma vez que o órgão assessorado procure seguir as orientações acima exaradas, *é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo*, visando à contratação direta, nos termos do artigo 24, inc. II da Lei 8.666/93, dos serviços objeto do procedimento em tela, em observância às regras constantes na Lei 8.666/93, dando prosseguimento com a ratificação dos atos praticados, devendo ser procedida às publicações de estilo (art. 26, caput, da Lei 8.666/93).

Por fim, este parecer não ilide a responsabilidade administrativa, civil e criminal em caso da prática, por qualquer agente público, de atos que gerem a malversação de verba pública, decorrente de ato de improbidade administrativa, com a edição da Lei 8.429/92, bem como a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deve-se ter em vista, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 25 da Lei de Licitações, *in verbis*:

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem so-



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO**



lidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Ademais, de forma complementar, vale frisar que os próximos processos licitatórios deverão se adequar ao contido na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), tendo em vista a proximidade com a data de revogação da Lei nº 8.666/93, qual seja, em 31/03/2023.

Ante o exposto, opinamos favoravelmente pela formalização do processo e por consequência pela efetivação do contrato.

É o parecer.

Pinhão/SE, 14 de fevereiro de 2023.



Ana Carla Mendonça de Gois

OAB/SE 8550